



Diário dos Municípios

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDITAL N° 001/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O Prefeito Municipal de Boca da Mata/AL, no uso de suas atribuições Legais, realizará inscrições nos dias 20 a 22 de fevereiro de 2017, das 8:00 h as 14:00 h, na sede da Secretaria de Educação de Boca da Mata/AL, para Processo Seletivo Simplificado para a formação de CADASTRO DE RESERVA DE PESSOAL, com vista à contratação temporária de profissionais do magistério para EDUCAÇÃO INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II; TRADUTORES/INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS); e de apoio e administrativo para ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, AUXILIAR DE SALA, CUIDADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AUXILIAR DE MERENDA ESCOLAR, AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR, MOTORISTA ESCOLAR, nas hipóteses eventuais de interesse público, em função, assessoria técnica, readaptação, benefício e licença médica os quais irão atuar a partir do primeiro semestre do ano de 2017, na Rede Municipal de Ensino de Boca da Mata/AL.

Gustavo Dantas Feijó
Prefeito

Prefeitura Municipal de Cajueiro

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.738/0001-50

DECRETO N° 06/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, AFETADA POR ESTIAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, Antônio Palmery Melo Neto, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, demais normas pertinentes e ainda pelo inciso VI do artigo 8° da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assola o município de Cajueiro para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatologia e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO que vem acontecendo impactos decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região, havendo a diminuição do nível de água em todos os rios, açudes, barragens, poços e outros;

CONSIDERANDO que a produção agrícola e pecuária já sofreu perda considerável, bem como o abastecimento de água potável já se encontra em período crítico;

CONSIDERANDO que os habitantes afetados do Município não têm condições satisfatórias de suportar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação econômica desfavorável da região;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando que a ocorrência deste desastre é favorável a decretação de Situação de Emergência classificada como seca COBRADE – 1.4.1.2.0;

CONSIDERANDO o parecer da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, relatando que a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de Situação de Emergência, classificada como Seca COBRADE – 1.4.1.2.0;

CONSIDERANDO o parecer do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), relatando que a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de Situação de Emergência, classificada como Seca COBRADE – 1.4.1.2.0

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para a assistência e socorro aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais acima descritos.

DECRETA:

Art. 1°. Fica declarada Situação de Emergência em toda área do município, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Seca, COBRACE – 1.4.1.2.0, conforme IN/MI n° 01/2012.

Art. 2°. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de respostas ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3°. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforços às ações de resposta e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4°. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedado a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 5°. De acordo com a Lei n° 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal n° 5.113, de 22.06.2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o Município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do municípe – e visa socorrer Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja ao motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 6°. De acordo com o artigo 13, do Decreto n° 44.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do imposto sobre a propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 7°. De acordo com o artigo 167, § 3° da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevistas e urgentes.